



PA 13010001290/16 – P SEI 2100.01.0019722/2023-42	Requerente: Lúcia Maria de Lima Oliveira
Núcleo de Apoio Regional de Arcos	Município: Bom Despacho/MG
Assunto: Análise de pedido de reconsideração	
De: Nathália Gomes Severo	Núcleo de Controle Processual
Para: Luciana Fátima de Rezende Oliveira	Supervisão Regional

DOS FATOS

No dia 11/11/2016, foi protocolado Processo de Intervenção Ambiental em nome de Lúcia Maria de Lima Oliveira, sob o número 13010001290/16.

De acordo com o controle processual (folhas 74 e 75):

De acordo com o parecer técnico, as medições da área de reserva legal apresentadas no CAR são divergentes das indicadas na planta topográfica apresentada no processo. A área solicitada para supressão de vegetação nativa com destoca engloba parte da área da reserva legal demarcada no CAR, sendo conflitantes quando comparadas no mapa impresso com as representações gráficas do CAR.

Difere também quanto a APP, pois foi averiguado na vistoria técnica que existe uma APP na porção norte do imóvel junto a divisa com o imóvel de Amazinho Borges, demonstrado no mapa de fls. 64, que não foi informada no CAR do imóvel, gerando divergência de informações. (...)

Não restou atendida a solicitação para apresentação de adequada planta topográfica do imóvel, e que na planta topográfica apresentada a área requerida para supressão sobrepõe a área de reserva legal informada no CAR, tendo informado erroneamente as áreas de reserva legal no CAR, opinou-se pelo indeferimento da intervenção ambiental requerida, na Fazenda Capivari dos Coutos, município de Bom Despacho, por não terem sido respeitados os limites da área do imóvel e a preservação das áreas de Reserva Legal e APP do mesmo.

A decisão de indeferimento do Processo foi emitida em 10/01/2019, e o ofício de comunicação do arquivamento foi elaborado em 18/12/2019, não constando nos autos a data de recebimento deste (folhas 75 e 75). A publicação no Diário Oficial do Estado foi feita em 14/01/2020, com ERRATA publicada em 15/01/2020 (folhas 79 e 80).

Foi encaminhado Recurso em 03/02/2020, segundo o qual:

Nota-se que em certa parte do parecer alega que o CAR não atendeu ao solicitado e deve ser retificado. Em outro momento já diz que a planta topográfica não atendeu. Esse fato faz com que o Parecer pode ser questionado.

Ressalto que a planta topográfica atendeu sim o ofício OF. NRRR Pará de Minas 158/17. Todas as retificações solicitadas foram prontamente e tecnicamente atendidas.

Reconheço que o CAR que foi retificado na data de 05/06/2017 e apresentado ao órgão estava divergente da planta apresentada. Na verdade a retificação foi feita, mas não foi salva na plataforma. Nesse momento estou apresentando o CAR devidamente retificado. (...)

Importante lembrar que as inscrições recebidas pelo SICAR serão analisadas pelo órgão estadual competente, ou instituição por ele habilitada, de acordo com as regras estabelecidas na IN MMA nº 02, de 06 de maio de 2014, e nas regulamentações de âmbito estadual existentes. (...)

Portanto, o CAR ainda passará pela fase final de aprovação, não justificando o indeferimento de um processo pautado nesse instrumento de cadastro. (...)

Diante de tudo aqui exposto, ressaltando que desde o ano de 2016 estou no aguardo do deferimento desse processo, solicito-lhes a Reconsideração do Processo e uma nova análise com a documentação que vos apresento em anexo.

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
- II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
- III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em

legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

O ofício informando ao Requerente da decisão é datado de 18/12/2019, não tendo sido localizado nos autos o comprovante de recebimento do Ofício. A publicação no Diário Oficial do Estado foi feita em 14/01/2020, com ERRATA publicada em 15/01/2020. O recurso foi encaminhado em 03/02/2020, de modo que o mesmo foi TEMPESTIVO considerando-se a data da publicação da decisão.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Lúcia Maria de Lima Oliveira, Requerente do Processo e titular do direito atingido pela decisão. Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I – No Recurso protocolado, consta que o mesmo se dirige ao “ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE”;
- II – O Recorrente foi devidamente identificado;
- III – Consta o endereço do requerente;
- IV – Consta o número do processo ao qual o recurso se refere;
- V – Há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;
- VI – O recurso possui data e assinatura;
- VII – Não se aplica;
- VIII – Não se aplica.

Temos, portanto, que os requisitos para interposição do Recurso restaram cumpridos, de modo que declara-se o mesmo foi CONHECIDO.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme mencionado na própria peça de recurso, a razão principal do indeferimento do pedido, qual seja, a de que parte da área requerida para supressão de vegetação sobrepõe a Reserva Legal informada no CAR apresentado como resposta às informações complementares solicitadas, foi confirmada pelo Requerente, uma vez que o mesmo reconhece “que o CAR que foi retificado na data de 05/06/2017 e apresentado ao órgão estava divergente da planta apresentada. Na verdade a retificação foi feita, mas não foi salva na plataforma”. Ou seja, não houve erro do órgão no momento da análise, não havendo razão para reconsideração da decisão.

A alegação de que não poderia haver indeferimento de processos pautado no CAR não procede, uma vez que atualmente esta é a forma de regularização da propriedade. Independente do mesmo já ter ou não passado pelo módulo de análise, as informações contidas nele devem ser utilizadas no momento da análise dos processos, notadamente se sua retificação tiver sido solicitada anteriormente.

Por fim, a alegação do tempo de espera para análise dos processos é mais um motivo para que o órgão avalie criteriosamente os casos em que os mesmos devam sofrer reanálise, em respeito aos demais Requerentes de processos que aguardam sua conclusão.

Dessa forma, uma vez que de fato existiam inconsistências no momento da análise do processo que levaram ao seu indeferimento, não havendo fundamentação válida para reanálise do mesmo, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Nathália Gomes Severo
Núcleo de Controle Processual
IEF - URFBio Centro Oeste
MASP: 752.701-3



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO

A Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da Papeleta de Despacho nº **19/2023**, que recomenda a **MANUTENÇÃO** da decisão do Supervisor Regional acerca do Processo de Intervenção **13010001290/16**;

Considerando o disposto no Decreto 47.749/2019, segundo o qual, em seu artigo 83, cabe a reconsideração em caso de interposição de Recurso contra decisão proferida pela Supervisão Regional;

Considerando o disposto no Decreto nº 46.953/2016, segundo o qual, em seu artigo 9º, cabe à URC decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do IEF;

Decido pela **MANUTENÇÃO** da decisão referente ao Processo de Intervenção **13010001290/16**, e envio do Recurso para decisão pela URC.

Comunique-se e publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira**, Supervisor(a), em 14/06/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67763374** e o código CRC **E1D8E094**.